



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425443 - SP (2023/0277167-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WILLAMIS BRUNO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CRISTIAN BARBOSA
ADVOGADO : EDSON LUIS TOMODA - SP366029
INTERES. : FERNANDO SANTOS ARAUJO
INTERES. : WELLINGTON FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. INVIÁVEL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. REGIME GRAVOSO FIXADO PELO QUANTUM DE PENA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

2. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

3. A reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.

4. Reconhecendo a Corte de origem a existência de desígnios autônomos a ensejar o reconhecimento de concurso material entre os delitos, rechaçado está o reconhecimento do concurso formal de crimes, sobretudo porque a mudança de entendimento ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

5. A Corte *a quo* apresentou fundamentação concreta a justificar o cumprimento de pena em regime mais gravoso, notadamente em virtude do *quantum* de pena aplicada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425443 - SP (2023/0277167-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WILLAMIS BRUNO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CRISTIAN BARBOSA
ADVOGADO : EDSON LUIS TOMODA - SP366029
INTERES. : FERNANDO SANTOS ARAUJO
INTERES. : WELLINGTON FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. INVIÁVEL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. REGIME GRAVOSO FIXADO PELO QUANTUM DE PENA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

2. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

3. A reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.

4. Reconhecendo a Corte de origem a existência de desígnios autônomos a ensejar o reconhecimento de concurso material entre os delitos, rechaçado está o reconhecimento do concurso formal de crimes, sobretudo porque a mudança de entendimento ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

5. A Corte *a quo* apresentou fundamentação concreta a justificar o cumprimento de pena em regime mais gravoso, notadamente em virtude do *quantum* de pena aplicada.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por WILLAMIS BRUNO DA SILVA LISBOA contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 2241-2258, a saber:

Em agravos, os recorrentes pretendem a reforma da decisão monocrática que não admitiu os Recursos Especiais que interpuseram contra acórdãos proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, Cristian Barbosa e Willamis Bruno da Silva Lisboa foram condenados como incurso nas sanções dos art. 288, § único, art. 253, do Código Penal e 16, § 1º, incisos III e IV, da lei 10.826/03, na forma do art. 69, também do Código Penal, às penas de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidas do pagamento de 49 dias-multa, no valor mínimo; Fernando Santos Araujo e Wellington Fábio de Almeida como incurso nas sanções dos art. 180, caput, art. 288, § único, art. 253, do Código Penal e 16, § 1º, incisos III e IV, da lei 10.826/03, às penas de 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidas de 69 dias-multa, no valor mínimo, na forma do art. 69, também do Código Penal.

Segundo consta, em data incerta, mas até 21 de março de 2021, data em que ocorreu a prisão em flagrante de três integrantes, associaram-se de forma estável e permanente para a prática de crimes na cidade de Guaíra e região, interior de São Paulo, adquirindo e utilizando armas de fogo, explosivos, assessórios, munições e equipamentos correlatos, que eram guardadas nas suas casas.

Consta que a associação criminosa tinha em depósito na residência dos agravantes, que dela faziam parte, 6 explosivos tipo 'Metalon', pólvora, 01 espingarda calibre 12 com numeração raspada, munições do calibre 12, 2 pistolas de calibre 380 com numerações íntegras, munições de calibre 380, 01 carregador de pistola.40, 4 coletes balísticos, 4 chapas metálicas para serem usadas no interior da capa dos coletes, 4 espingardas, 01 espingarda de chumbinho, munições 44 Magnum e munições 5.5 VO, outras placas balísticas de colete, outras placas de metal, 01 capa de colete balístico tática, 01 binóculo e 01 mira óptica, além de 71 munições de calibre 12 da marca CBC, 40 munições de calibre 44 da marca CBC, 01 munição de calibre.40 da marca CBC e 10 munições de calibre 5.5 VO da marca CBC, além de outras 04 munições de calibre 380 (junto com a pistola de calibre 380 e com o respectivo carregador com capacidade de 19 munições), 02

munições de calibre.40 (junto ao carregador com capacidade de 10 munições), 13 munições de calibre 380 (junto à pistola de calibre 380 e com o respectivo carregador com capacidade de 15 munições).

As investigações revelaram que o grupo praticava diversos crimes patrimoniais, dentre os quais, furtos, roubos e receptações, além dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Os fatos vieram à tona com a prisão e flagrante dos agravantes Wellington e Fernando, pelo crime de receptação, uma vez que o primeiro conduzia o veículo toyota hillux, produto de furto. Na ocasião da prisão de Wellington, que usou força física para se livrar dos policiais, Fernando, que chegou após, também investiu contra os agentes, momento em que foram contidos e presos.

A partir daí e das informações prestadas por Fernando, os policiais se dirigiram à casa dos flagrados e de outros dois participantes do grupo criminoso, Willamis e Cristian, ocasião em que foram encontradas quantidades expressivas de armas e munições, além de colete balístico, binóculo, dinheiro e moedas. Somente Willamis foi preso em flagrante; Cristian conseguiu fugir dos policiais.

As defesas apelaram da sentença condenatória e a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu em parte os recursos, da seguinte forma (fls. 1798/1831):

[...]

As defesas interuseram Recursos Especiais, que não foram admitidos. (fls. 2111/2122)

Sobrevieram os presentes Agravos.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fl. 2258).

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 2271-2276).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante pugna pelo provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2294-2301).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, é cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a*

possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu, de forma motivada, que existem provas efetivas da participação do agravante no crime em questão e, especificamente sobre a alegada nulidade da busca domiciliar, manifestou-se nos termos seguintes (e-STJ fls. 1808-1810):

Quanto à busca domiciliar, assinala-se que a ação foi iniciada em razão do flagrante cometimento de receptação de uma caminhonete, tendo o suspeito Fernando expressamente afirmado a existência de armas em sua casa bem assim de seus comparsas.

Portanto, de acordo com as mencionadas circunstâncias, abriu-se uma situação objetiva e racional, legitimadora da ação policial, que atendeu o disposto no artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita.

[...]

Logo, considerando a regularidade da busca domiciliar, não há que se falar em condenação com base em prova ilícita a ensejar a nulidade da ação ou culminar com sua improcedência por falta de prova de materialidade ou mesmo em ilegalidade do ato, que foi precedido de confissão espontânea do averiguado, no sentido de que guardava armas em sua casa e na casa de comparsas.

Ademais, por ser a hipótese de crime permanente e sendo exitosa a ação policial em encontrar nas residências averiguadas verdadeiro arsenal de guerra, plenamente justificada a busca residencial mesmo sem antecedente mandado.

Observa-se que, *in casu*, as instâncias ordinárias concluíram pela licitude das provas, destacando que a ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

A propósito, colham-se os fundamentos da decisão impugnada (e-STJ fls. 2273-2274):

A matéria ora trazida à lume, como se observa dos autos, foi devida e adequadamente apreciada em duas instâncias no Tribunal de origem, tendo sido validamente rejeitados os argumentos atinentes à nulidade suscitada pela defesa.

No caso em exame, a narrativa fática aponta para a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, consubstanciada em contexto fático anterior à entrada na residência que permitiu aos policiais concluírem acerca da ocorrência de crime no interior daquele imóvel.

*Conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem entendeu que a ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.*

In casu, os policiais se dirigiram a sua casa em razão da notícia apresentada pelo flagrado Fernando de que havia material bélico ali depositado e, chegando lá, os policiais foram recebidos pelo recorrente, que admitiu o depósito.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando destaca que, no presente caso, “o ingresso no domicílio do recorrente se deu em desdobramento do flagrante inicial de Fernando e Wellington. Na ocasião, Fernando, cunhado do agravante, informou aos policiais que ele guardava armas e munições na residência dele, fornecendo o endereço. Os policiais se dirigiram até lá, ocasião em que o agravante confirmou que guardava armas e munições na casa. O quadro fático posto no acórdão, não revela ilegalidade no ingresso no domicílio ou nas buscas domiciliares. Não há notícia de que ele tenha sido forçado. Além do mais, o recorrente confirmou aos policiais a guarda do material bélico. Assim, as informações prestadas pelo flagrado Fernando, cunhado do agravante, aliadas à confirmação dele, são dados objetivos que justificam a busca domiciliar pelos policiais” (e-STJ fl. 2254).

Verifica-se, portanto, que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostrando-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

Conforme já consignado, os elementos do caso concreto sinalizam que não se tratou aqui de busca domiciliar aleatória e vaga. As informações colhidas foram suficientes para a configuração de fundada suspeita apta a justificar a busca, conforme entendimento desta Corte Superior.

No mais, considerando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado, e por isso apenas são passíveis de revisão quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos.

Destarte, a revisão da dosimetria da pena no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

A respeito da improcedência dos ataques à dosimetria da pena, reitero os fundamentos constantes da decisão impugnada (e-STJ fls. 2274-2276):

No caso em exame, o Tribunal de origem readequou alguns pontos da reprimenda fixada pelo Juízo de primeiro grau, consignando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1829-1830):

Willamis Bruno da Silva Lisboa foi submetido na origem à pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 49 dias-multa.

Pela associação criminosa, a sentença lhe impôs pena total de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Na primeira fase, ausentes maus antecedentes, o magistrado se utilizou das mesmas circunstâncias dos demais corréus para elevação da pena base.

Também pelas razões já expostas, a basilar deste delito deve ser ajustada para implementar elevação de apenas 1/6, pela maior reprovação social do delito já evidenciada.

Deste modo limitada a elevação da pena inicial, fica ela dimensionada em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes para modificar a basilar, fica mantida a pena intermediária em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na terceira fase, do mesmo modo que foi suso procedido novo implemento na pena na fração de 1/3, em razão da causa de aumento prevista para a quadrilha armada, é de rigor, restando fixada a pena definitiva por este delito em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

E, em relação à infração capitulada no artigo 16, § 1º, da Lei nº 10.826/09, único crime remanescente que se imputa também a este sentenciado, foi cominada a pena de 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa.

Na primeira fase, chegou a sentença, a sanção de 5 anos de reclusão, e 16 dias-multa, diante do implemento imposto na origem, o que tal como fundamentado nas penas dos anteriores corréus deve se limitar a apenas 1/6 à sanção mínima cominada para o delito, fixando-se, assim a reprimenda basilar em 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes para modificar a basilar, fica mantida a pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta o montante de 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa definitivamente fixado.

Aqui também, resta caracterizado o concurso material de crimes, já que mediante mais de uma ação o réu praticou 2 infrações destinadas, a impor, nos termos do artigo 69 do CP a somatória das reprimendas e assim fixar a este condenado pena total de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo arbitrado na origem, diante da ausência de informações sobre a situação econômica do condenado.

Assim, à luz do que já foi decidido, não há que se falar em novo redimensionamento da pena-base, uma vez que a reprimenda foi devida e adequadamente exasperada com fundamento em circunstâncias concretas, que transcenderam as elementares do tipo penal, nada havendo a ser modificado nesta sede.

Diversamente do que alega o recorrente, verifico que o entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, dada a existência de fundamento idôneo, no caso concreto, para justificar a incidência da causa especial de aumento de pena.

Ademais, a negativa para a aplicação da regra do concurso formal de crimes no presente caso amparou-se na existência de condutas distintas e desígnios autônomos, tendo os delitos ocorridos em contexto fático distinto, a justificar o concurso material de crimes.

Como se vê, não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a reforma da dosimetria estabelecida pelas instâncias ordinárias, que se fundaram em elementos concretos e idôneos.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se no caso em apreço a Súmula n. 83 /STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277167-1

AgRg no
AREsp 2.425.443 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000849620218260613 1500084962021826061315002958020218260210
15002958020218260210 20220001004992

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN BARBOSA
ADVOGADO : EDSON LUIS TOMODA - SP366029
AGRAVANTE : WILLAMIS BRUNO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE : WELLINGTON FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Fabrico / Fornecimento /
Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAMIS BRUNO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CRISTIAN BARBOSA
ADVOGADO : EDSON LUIS TOMODA - SP366029
INTERES. : FERNANDO SANTOS ARAUJO
INTERES. : WELLINGTON FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125513242541<5@ 2023/0277167-1 - AREsp 2425443 Petição : 2025/0070158-6 (AgRg)